



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005826-32.2021.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante MARIA APARECIDA ARAÚJO FABRICIO, é apelado MÁRCIO RAMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005826-32.2021.8.26.0526

Apelante: Maria Aparecida Araújo Fabricio

Apelado: Marcio Ramos da Silva

Comarca: Salto

Voto nº 454

Apelação cível. Ação cautelar de busca e apreensão de documentos. Sentença de parcial procedência para determinar a busca e apreensão de documento de automóvel e diploma. Irresignação da ré. Superação do exame da adequação da via processual eleita, em prestígio ao princípio da efetividade de jurisdição. Gratuidade de justiça concedida. Salário líquido inferior a três salários-mínimos. Objeto do recurso limitado à apreensão de um dos documentos objeto do pedido inicial. Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório, consistente em provar que o diploma está em posse da requerida. Impossibilidade de a apelante produzir prova negativa. Posse do documento veicular incontroversa e solucionada com a sentença proferida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 89/92), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar a busca e apreensão do documento do veículo Peugeot/206 Selection, Placas DGO 2824, COR Preta, Ano e Modelo 2002/2003, Renavan nº 00794800327 com Chassis 9362C7LZ93W017747 e o diploma de formação no curso superior de pedagogia do autor. Por ter sucumbido na maior parte, condenou-se a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Apela a ré, requerendo a reforma do julgado. Preliminarmente, requer a concessão de gratuidade de justiça. Em relação ao mérito, sustenta que o autor não conseguiu demonstrar, de forma satisfatória, que o diploma de curso superior está na posse da recorrente. Aduz que o apelado se limitou a alegar que o

diploma estaria na residência da apelante, sem apresentar qualquer prova concreta que corrobore essa afirmação. A simples convivência entre as partes no passado não seria suficiente para criar a presunção de que todos os bens do autor, incluindo documentos importantes, ainda estejam sob a guarda da recorrente. Alega estar em uma posição de desvantagem, uma vez que lhe é impossível produzir prova negativa —ou seja, demonstrar que o diploma não está em sua posse. No direito brasileiro, não se pode exigir de uma pessoa a prova de um fato negativo, especialmente em situações como esta, em que o autor sequer trouxe indícios mínimos de que o documento está com a recorrente. Portanto, a falta de comprovação por parte do recorrido, associada à impossibilidade de defesa da recorrente nesse ponto, deve conduzir à improcedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 121/129.

Recurso de apelação tempestivo e ausente recolhimento do preparo diante do requerimento da gratuidade da justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à apelante. Isso porque, conforme documentos juntados em fls. 101/120, a requerente é técnica em enfermagem, percebendo salário líquido no valor de mais ou menos R\$ 2.000,00. Vislumbra-se que referida quantia é inferior a três salários-mínimos mensais, o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública, para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos. Ademais, em que pese a impugnação realizada pelo apelado, não houve a demonstração de qualquer indício capaz de infirmar a hipossuficiência da apelante.

No mérito, trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Márcio Ramos da Silva contra Maria Aparecida Araújo Fabrício. O autor relata que manteve união estável com a requerida por aproximadamente um ano e quatro meses, período em que residiram na casa desta. Alega ter deixado o imóvel às pressas, deixando no local um documento veicular assinado e transferido em seu nome, o diploma de seu curso superior em Pedagogia e um relógio. Diante disso, requereu liminarmente a busca dos bens mencionados e, ao final, pleiteou a procedência da ação.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando a busca e apreensão do diploma e do documento veicular.

O recurso, contudo, comporta parcial provimento.

Constata-se que a apelante restringiu sua irresignação exclusivamente à ordem de devolução do diploma do apelado, alegando que o referido documento não está em sua posse. No entanto, quanto ao documento veicular, não houve qualquer negativa em relação à sua detenção.

Em tal contexto e diante do atual estágio processual, supera-se o exame da adequação da via processual eleita pelo autor. Já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, ajuizou ação cautelar preparatória visando tutela cautelar de busca e apreensão, sem sequer indicar, com precisão, qual a providência principal a ser perseguida. Na realidade, buscou o autor tutela provisória antecedente visando reaver bens ou documentos supostamente na posse da ré, que permaneceu da residência do casal após a ruptura da união estável, onde os bens estariam. Assim, ainda que inadequada a via eleita, tendo em vista o objeto do inconformismo deduzido em apelação, o processo tornou-se efetivo, razão pela qual não se justifica invalidá-lo.

Com tal premissa, cinge-se a controvérsia recursal em estabelecer

se é ou não devida a determinação de busca e apreensão em relação ao diploma de ensino superior do autor.

O Código de Processo Civil, por meio do artigo 373, dispõe acerca da distribuição dinâmica do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que o apelado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não produzindo qualquer prova que corroborasse a sua pretensão no sentido de que a apelada estaria em posse do referido documento.

O *print* de Whatsapp apresentado em fls. 17 não se presta como prova. Isso porque sequer é possível verificar quem seria o interlocutor do apelado.

Anota-se que, ao ser instado a se manifestar em relação às provas que pretendia produzir, o apelado tão somente requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 76/77), tendo apresentado rol de testemunhas fora do prazo legal, resultando em preclusão temporal da prova, conforme reconhecido pelo próprio autor em fls. 80/11.

Como bem colocado pela apelante, a mera convivência em união estável entre as partes no passado não é suficiente para criar a presunção de que referido documento ainda esteja sob a guarda da recorrente. Não há, pois, nos autos, qualquer indício de prova material ou testemunhal que comprove a existência do diploma no imóvel da apelante. Não se pode imputar a recorrente o ônus em produzir a prova negativa de que a documentação não está em sua posse.

Modifica-se, portanto, a sentença, para o fim de se julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar a busca e

apreensão do documento do veículo Peugeot/206 Selection, Placas DGO 2824, COR Preta, Ano e Modelo 2002/2003, Renavan nº 00794800327 com Chassis 9362C7LZ93W017747

Diante da modificação do resultado do julgado, passa-se à readequação da verba sucumbencial. Nesse sentido, condeno a parte requerida no pagamento de 70% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados por equidade, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade de justiça ora concedida.

Também sucumbente, arcará a parte autora/apelada com o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00.

Com o parcial provimento do recurso, descabida a majoração de honorários a título recursal.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator